

**Não vale como certidão.**

Processo : **0010585-51.2012.8.08.0048 (048.12.010585-2)** Petição Inicial :  
**201200421049** Situação : **Tramitando**  
Ação : **Ação Penal - Procedimento Ordinário** Natureza : **Criminal** Data de Ajuizamento: **12/04/2012**  
Vara: **SERRA - 2ª VARA CRIMINAL**

**Distribuição**Data : **12/04/2012 14:52**Motivo : **Distribuição por sorteio****Partes do Processo****Réu**

FABIO VIEIRA VALADARES  
15848/ES - DAVID METZKER DIAS SOARES  
PAULO VITOR PEREIRA RUFINO

**Vítima**

AS  
999998/ES - INEXISTENTE

**Juiz:** LETICIA MAIA SAUDE**Sentença**

Estado do Espírito Santo  
Poder Judiciário  
Segunda Vara Criminal de Serra  
Juíza de Direito, LETÍCIA MAIA SAÚDE

PROCESSO Nº 048.12.010585-2  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO  
RÉU: FÁBIO VIEIRA VALADARES E PAULO VITOR PEREIRA RUFINO

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia, a qual foi aditada às fls. 146/148, contra os acusados FÁBIO VIEIRA VALADARES E PAULO VITOR PEREIRA RUFINO, ambos devidamente qualificados, dando-os como incurso, nas sanções dos crimes tipificados no artigo 311, do Código Penal (relativamente ao acusado FÁBIO), e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, e artigo 333, do Código Penal (relativamente ao acusado PAULO).

Colhe-se da denúncia (fls. 02/04) e do aditamento à peça acusatória (fls. 146/148) os seguintes fatos atribuídos aos réus:  
"Segundo o Inquérito Policial em anexo, no dia 1º de abril de 2012, por volta das 16:00 horas, o denunciado Paulo Vitor Pereira Rufino conduzia o automóvel FORD/Escort de placas MRM-2593 pela Av. Brasil, no Bairro Novo Horizonte, neste município e comarca, tendo em sua companhia como "carona" a pessoa do também denunciado Fábio Vieira Valadares.  
Consta dos autos, que Paulo Vitor trazia consigo em desconformidade com determinação legal uma arma de fogo, do tipo pistola, marca Taurus, calibre .40, modelo PT/100 com a numeração raspada, devidamente municiada com doze munições intactas do mesmo calibre. Consta também, que Paulo Vitor, ao observar que era seguido por uma viatura policial Militar, e ciente de que portava ilícitamente uma arma de fogo, empreendeu maior velocidade ao veículo que conduzia na tentativa de empreender fuga, chegando a ultrapassar vários veículos pela contra-mão de direção. Todavia, não logrou êxito em seu intento e veio a ser abordado pelos Policiais Militares. Durante a tentativa de fuga, Paulo Vitor escondeu a arma supramencionada no console do FORD/Escort. Todavia, os Policiais ao realizarem buscas no interior do referido automóvel, lograram êxito em localizar e apreender a arma de fogo.  
Consta ainda, que durante as buscas realizadas no interior do FORD/Escort, foi localizada uma chave de uma motocicleta, que seria de propriedade de Fábio Vieira Valadares, a qual estava estacionada no "Posto de Gasolina Coral".  
De imediato, Os Policiais e os denunciados se dirigiram ao local onde se encontrava a motocicleta, sendo esta uma Honda XR-250 Tornado de cor preta, sendo constatado que o chassi da mesma encontrava-se adulterado, além de ostentar a placa NPX-5348, diversa de sua placa verdadeira, que seria a MPX-5384.  
Consta que Paulo Vitor, objetivando que os Policiais Militares não efetuassem sua detenção, deixando assim de praticar ato de ofício, ofereceu aos mesmos a quantia de R\$ 1.500,00 \*um mil e quinhentos reais), e como estes não aceitaram, aumentou sua oferta para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e finalmente para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).  
Consta por fim, que Paulo Vitor não possuía autorização de porte da arma de fogo que portava, bem como esta era desprovida de registro no órgão competente. [...]".

O inquérito policial de fls. 05/46 serviu de base à denúncia.

Auto de prisão em flagrante delito, fls. 06/12; Boletim de Ocorrência, fls. 14/15; Auto de apreensão, fls. 21; Alvarás de Soltura, fls. 83/83-v e 90; Laudo pericial de arma de fogo, fls. 158/161.

A denúncia foi recebida em 07 de maio de 2012 (fls. 88-v).

Os acusados foram devidamente citados (fls. 118-v e 120-v) e apresentaram respostas à acusação (fls. 93 e 94/95).

Na instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 133/134 e 135/136), bem como foram interrogados os acusados (fls. 137/138 e 139/140).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes requereram o laudo pericial.

O MPE, às fls. 146/148, aditou a peça acusatória.

Em alegações finais, às fls. 163/171, o MPE requereu a condenação do acusado PAULO nas sanções dos artigos 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, e artigo 333 do Código Penal, bem como a condenação do acusado FÁBIO nas penas do artigo 311 do Código Penal, pois a materialidade e autoria delitiva foram devidamente comprovadas.

A Defesa do acusado FÁBIO, por sua vez, também em sede de alegações finais, às fls. 175/178, requereu a absolvição do acusado.

Já a Defesa do acusado PAULO, ainda em alegações finais, às fls. 179, pugnou pela fixação da pena em seu mínimo legal, com a observância das circunstâncias judiciais favoráveis ao réu e aplicação do regime menos gravoso.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, passo a analisar a conduta imputada ao acusado FÁBIO, relativamente ao crime tipificado no artigo 311 do Código Penal.

Em que pese o MPE ter denunciado o acusado FÁBIO pela suposta prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, inclusive com pedido condenatório em sede de alegações finais, tenho que não assiste razão ao MPE, pois a sua condenação é impossível.

Como se vê dos autos, mais especificamente dos documentos de fls. 96/101, a motocicleta do acusado FÁBIO foi emplacada por meio da empresa Displak Indústria e Comércio de Placas LTDA, tendo sido anexado aos autos documento confeccionado pela referida empresa, no qual a mesma esclarece que ocorreu um erro material na hora da solicitação da placa da motocicleta, isto é, a placa que deveria ser solicitada, conforme documentação do veículo, era a MPX 5384, mas, equivocadamente, solicitaram a fabricação da placa MPX 5348, ou seja, os dois últimos dígitos foram invertidos.

O acusado FÁBIO, ao prestar suas declarações perante a Autoridade Policial (fls. 10) e ser interrogado em Juízo (fls. 137/138), foi enfático na negativa de autoria, esclarecendo que nem o chassi e nem as placas do veículo foram adulterados, que todo o procedimento de emplacamento foi feito junto ao DETRAN e que se houve algum equívoco na emissão das placas, o mesmo não pode lhe ser imputado, pois nenhum ilícito foi praticado pelo mesmo.

Logo, é de se concluir que o acusado FÁBIO não praticou nenhum ato ilícito, não incidindo na conduta do artigo 311 do Código Penal, sendo impossível se falar, conseqüentemente, na sua condenação.

Passo, agora, a analisar as condutas imputadas ao acusado PAULO relativamente aos crimes tipificados no artigo 14, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, e artigo 333, do Código Penal.

As materialidades dos delitos ficaram demonstradas pelo Boletim de Ocorrência, fls. 14/15; Auto de apreensão, fls. 21; Alvarás de Soltura, fls. 83/83-v e 90; Laudo pericial de arma de fogo, fls. 158/161; e demais elementos dos autos, os quais atestam a eficiência positiva da arma apreendida, bem como o fato de estar com a numeração raspada, além de demonstrar a ocorrência do crime de corrupção ativa.

No que se refere a autoria delitiva, o acusado PAULO, ao ser interrogado em Juízo, fls. 139/140, confessou a prática dos crimes narrados na denúncia, informando que:

"[...] que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; que o interrogando ofereceu dinheiro para os agentes policiais em troca de não ser preso; que o interrogando pagaria os policiais com o dinheiro que estava com o corréu FÁBIO; que a arma encontrada no interior do automóvel é de sua propriedade; [...] que o interrogando pediu para que FÁBIO assumisse a propriedade da arma, porque a esposa do interrogando estava grávida; [...]"

A corroborar com a confissão do réu PAULO, os Policiais Militares, ao prestarem suas declarações em Juízo (fls. 135/136 e 137/138), esclareceu que encontrou uma arma de fogo no interior do automóvel conduzido pelo acusado PAULO e que o mesmo, ao ser abordado, tentou corromper os Policiais Militares, com o objetivo de não ser detido:

[...]; que no interior do automóvel foi encontrada uma pistola .40, ocultada dentro do console; que PAULO VITOR indicou onde ela poderia ser encontrada; [...] que PAULO VITOR ofereceu dinheiro para os agentes policiais para que não efetuassem a sua prisão; [...]. (fls. 133/134 – depoimento PM Victor Vieira dos Anjos)

[...]; que a arma de fogo foi encontrada dentro do console do automóvel, no interior do qual, se encontravam os dois acusados; que não se recorda quem assumiu a propriedade da arma, porém foi o acusado PAULO quem informou onde ela estava depositada, um vez que questionado pela guarnição, haja vista que o mesmo já estava sendo investigado pela prática de homicídios ocorridos em NOVO HORIZONTE e por seu envolvimento em tráfico de drogas; que PAULO foi quem ofereceu aos agentes policiais a quantia de R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais) para liberar os dois denunciados da prisão; que, conforme narrado na denúncia, PAULO era quem estava dirigindo o automóvel ECO SPORT, na Av. Brasil; [...] que a arma era uma pistola “.40”, municada e estava no console do automóvel; [...] que confirma que PAULO ofereceu aos agentes policiais dinheiro, conforme narrado na denúncia, para que não efetuassem a prisão dos denunciados; que os acusados não possuem nem o porte nem o registro da arma; [...]. (fls. 135/136 – depoimento PM Amarildo Quadro Alves)

Diante da confissão do acusado, corroborada pelos depoimentos policiais, entendo que o acusado praticou as condutas descritas no inciso IV, do parágrafo único, do artigo 16, da Lei 10.826/03 e no artigo 333 do Código Penal, devendo, assim, ser responsabilizado criminalmente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado PAULO VITOR PEREIRA RUFINO, nascido em 25/01/1990, filho de Paulo César Gomes Rufino e Maria Aparecida Pereira Rufino, nas sanções do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, e do artigo 333 do Código Penal, em concurso material; e ABSOLVER o acusado FÁBIO VIEIRA VALADARES, filho de Mauro dos Santos Valadares e Maria da Penha Vieira Valadares, das sanções do artigo 311 do Código Penal, com base no artigo 386, inciso I (estar provada a inexistência do fato).

PASSO A DOSIMETRIA DA PENA do acusado PAULO, mediante análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, no que se refere ao crime tipificado no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.862/03, cuja pena, em abstrato, é de 03 (três) a 06 (seis) anos de reclusão e multa:

Não vislumbro razões para aplicação da pena base superior ao mínimo legal. Assim, fixo pena base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, à razão de um trigésimo do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Fixada a pena base no mínimo legal, deixo de fazer incidir atenuantes, evitando a redução da pena abaixo do mínimo legal, consoante dispõe a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça ("A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal").

Trata-se de acusado reincidente à vista da Guia de Execução Criminal, n.º 114157, às fls. 141/142. Nesse sentido, na mesma esteira de entendimento do STF, entendo que não há possibilidade de compensação entre a atenuante de confissão com a agravante de reincidência, pois esta deve preponderar sobre aquela, tendo em vista que a reincidência demonstra que as sanções penais anteriores não surtiram o efeito de ressocializar o agente, impondo, assim, maior rigorismo em sua análise:

Habeas corpus. Fixação da pena. Concurso da agravante da reincidência e da atenuante da confissão espontânea. Pretensão à compensação da qualificadora com a atenuante, ou à mitigação da pena-base estabelecida. Inviabilidade. Ordem denegada.

1. Nos termos do art. 67 do Código Penal, no concurso de atenuantes e agravantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes. No caso em exame, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada ou qualquer outra mitigação. Precedentes.

2. Ordem denegada. (HC 112830, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 15-06-2012 PUBLIC 18-06-2012)

Em sendo assim, AGRAVO a pena para 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO e 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, à razão de um trigésimo do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

xXxXxxXxxXxxXxxXxxXxxXxxXxxXxx

PASSO A DOSIMETRIA DA PENA do acusado PAULO, mediante análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, em razão de ter praticado o crime tipificado no artigo 333 do Código Penal cuja pena, em abstrato, é de RECLUSÃO de 02 (dois) a 12 (doze) anos e multa:

Não há motivos para aplicação de pena superior ao mínimo legal, razão pela qual fixo a pena base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, à razão de um trigésimo do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Fixada a pena base no mínimo legal, deixo de fazer incidir atenuantes, evitando a redução da pena abaixo do mínimo legal, consoante dispõe a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça ("A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal").

Trata-se de acusado reincidente à vista da Guia de Execução Criminal, n.º 114157, às fls. 141/142. Nesse sentido, na mesma esteira de entendimento do STF, entendo que não há possibilidade de compensação entre a atenuante de confissão com a agravante de reincidência, pois esta deve preponderar sobre aquela, tendo em vista que a reincidência demonstra que as sanções penais anteriores não surtiram o efeito de ressocializar o agente, impondo, assim, maior rigorismo em sua análise:

Habeas corpus. Fixação da pena. Concurso da agravante da reincidência e da atenuante da confissão espontânea. Pretensão à compensação da qualificadora com a atenuante, ou à mitigação da pena-base estabelecida. Inviabilidade. Ordem denegada.

1. Nos termos do art. 67 do Código Penal, no concurso de atenuantes e agravantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes. No caso em exame, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada ou qualquer outra mitigação. Precedentes.

2. Ordem denegada. (HC 112830, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 15-06-2012 PUBLIC 18-06-2012)

Em sendo assim, AGRAVO a pena para 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, à razão de um trigésimo do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Nos termos do artigo 69 do Código Penal, aplico cumulativamente as penas aplicadas, fixando-as DEFINITIVAMENTE em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, fixando o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Fixo o REGIME SEMIABERTO para o cumprimento inicial da sanção reclusiva que lhe foi imposta (art. 33, §2º, alínea "b", do Código Penal).

Tendo em vista que o acusado PAULO permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Ficam os réus condenados em custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, pro rata. Isento o acusado FÁBIO do pagamento das custas, diante de sua absolvição.

Encaminhem-se a arma e eventuais munições apreendidas ao Comando do Exército, na forma do artigo 25 da Lei. n. 10.826/03.

Após o trânsito em julgado:

- a) lançar o nome do réu PAULO VITOR PEREIRA RUFINO no rol dos culpados;
- b) expedir MANDADO DE PRISÃO em desfavor do acusado PAULO VITOR PEREIRA RUFINO;
- c) após a comunicação da prisão, expedir GUIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL em desfavor do acusado PAULO VITOR PEREIRA RUFINO ;
- d) expedir ofício ao TRE, nos termos do artigo 15, III da Constituição federal;
- e) expedir ALVARÁ JUDICIAL em favor do acusado FÁBIO VIEIRA VALADARES, para a restituição do valor recolhido à título de fiança (fls. 82), tendo em vista a sua absolvição.

Com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

Serra/ES, 09 de junho de 2014.

Juíza de Direito, LETÍCIA MAIA SAÚDE.

**Dispositivo**

CONDENO o acusado PAULO VITOR PEREIRA RUFINO nas sanções do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, e do artigo 333 do Código Penal, em concurso material; e ABSOLVO o acusado FÁBIO VIEIRA VALADARES das sanções do artigo 311 do Código Penal, com base no artigo 386, inciso I (estar provada a inexistência do fato)